

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2008/2334

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **José Teófilo Oliveira, Roberto da Cunha Penedo e Ranieri Feres Doellinger** no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2008/2334.

2. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 206 a 236) apresentado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face dos proponentes, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI, Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração, respectivamente, do Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo ("**Banestes**" ou "**Banco**").

3. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº RJ2007/8773, que trata de irregularidade detectada, decorrente da não divulgação de Fato Relevante, imediatamente após o vazamento da informação sobre eventual realização de oferta pública de ações preferenciais pelo Banestes, em notícia veiculada no site do Governo do Estado do Espírito Santo em **09.07.07**. (parágrafo 2º do Termo de Acusação)

4. Cumpre destacar que, em **05.07.07**, a BOVESPA solicitou ao Sr. **Ranieri Feres Doellinger**, DRI do Banestes, esclarecimentos sobre algum fato de seu conhecimento que pudesse justificar as últimas oscilações registradas com as ações ordinárias de emissão da Companhia, conforme quadro abaixo: (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

Ações ON				
Preços (R\$ por ação)				
Dia	Mínimo	Máximo	Último	Osc. %
27.06.07	1,20	1,42	1,38	13,11
28.06.07	1,33	1,45	1,40	1,44
29.06.07	1,38	1,45	1,39	-0,71
Ações ON EJ				
Preços (R\$ por ação)				
02.07.07	1,41	1,64	1,63	18,11
03.07.07	1,66	1,79	1,73	6,13
04.07.07	1,74	2,32	2,12	22,54

5. Ainda em 05.07.07 foi divulgado **Comunicado ao Mercado** pelo Banestes, através do Sistema IPE, fazendo referência à solicitação da Bovespa e dispondo sobre a performance do Banco, cujo Resultado sobre o Patrimônio Líquido estaria "*acima da média do setor*", o que seria constantemente mencionado na mídia. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

6. Em **09.07.07** foi veiculada notícia no site do Governo do Estado do Espírito Santo sob o título "*Banestes estuda novas medidas para se fortalecer no mercado*", contendo declarações expressas do Sr. **José Teófilo Oliveira**, Presidente do Conselho de Administração do Banco e também Secretário de Estado da Fazenda, acerca da constituição de uma comissão com o objetivo de analisar e propor medidas que viabilizassem um processo de capitalização do Banestes pela via de emissão de ações. (parágrafo 6º do Termo de Acusação)

7. Outras notícias foram divulgadas: em **10.07.07** a Agência Estado Broadcast veiculou notícia sob o título "*Banestes: Oferta de ações deve ser realizada neste ano*", por meio da qual o Sr. **Roberto da Cunha Penedo** informou que a oferta pública de ações do Banco, em estudo pelo governo, deveria ser realizada ainda naquele ano; em 12.07.07, o site www.infomoney.com.br entrevistou o Sr. **Ranieri Feres Doellinger** acerca dos mesmos fatos, em matéria sob o título "*Emissão de ações pode dobrar tamanho do banco, diz Banestes*". (parágrafos 7º e 8º do Termo de Acusação)

8. Na mesma data (12.07.07), a SEP solicitou ao DRI do Banco esclarecimentos sobre a matéria, alertando que, de acordo com o "caput" do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, tanto os acionistas controladores quanto os administradores da Empresa são obrigados a, diretamente ou através do DRI, divulgar imediatamente ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de sua emissão. (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 268/2007, à fl. 09)

9. Em **13.07.07**, o DRI do Banestes esclareceu que, pelo fato de o estudo referente à capitalização do Banco (via emissão de ações preferenciais) encontrar-se em fase embrionária, o Banco entendeu, naquela ocasião, não se tratar de fato relevante. Ademais, ressaltou que quaisquer considerações a respeito da dimensão que o Banestes pudesse alcançar após uma emissão de ações seria mera conjectura, considerando que a citada oferta ainda seria objeto de análise de viabilidade. (parágrafo 10 do Termo de Acusação)

10. Na mesma data (13.07.07), foi divulgado **Comunicado ao Mercado** pelo Banestes, através do Sistema IPE, informando que o Conselho de Administração do Banco, **reunido em 09.07.07**, determinara constituir grupo de trabalho com o objetivo de analisar e propor medidas que viabilizem um processo de capitalização do Banestes pela via de emissões de ações preferenciais e que informações relevantes posteriores seriam objeto de publicação de "Fato Relevante" nos termos da legislação vigente. (parágrafo 11 do Termo de Acusação)

11. Em **17.07.07** a SEP solicitou novamente esclarecimentos ao DRI do Banco sobre a veracidade da entrevista por ele concedida, bem como determinou a imediata divulgação de Fato Relevante, em consonância com os preceitos da Instrução CVM nº 358/02. (parágrafo 14 do Termo de Acusação)

12. Em **18.07.07** o DRI do Banestes esclareceu que concedeu em 12.07.07 a entrevista divulgada no site www.infomoney.com.br, por entender que, diante das matérias sobre a possível oferta de ações do Banco divulgadas em diversos meios de comunicação na data de 10.07.07, tal fato já era de conhecimento público. Adicionalmente, na mesma data foi divulgado **Fato Relevante** pelo Banestes, através do Sistema IPE, nos seguintes termos: (fl. 27)

"1. O Banestes está estudando alternativas para garantir seu fortalecimento, assim, o Conselho de Administração do Banestes, em 09.07.07, decidiu constituir uma Comissão com o objetivo de analisar e propor medidas que viabilizem um processo de capitalização do Banestes, pela via de emissão de ações preferenciais, sem direito a voto.

2. O Banco entende que as condições do mercado de capital, no Brasil, estão fortemente favoráveis para a emissão de ações, pelas seguintes razões:

- a. O afluxo de recursos estrangeiros no mercado brasileiro tem se mantido em elevados patamares, funções das boas oportunidades oferecidas pelos retornos elevados aqui obtidos em comparação aos de outros mercados;
- b. A perspectiva concreta do Brasil atingir o 'investment grade' (grau de investimento) e com isso ampliar ainda mais o afluxo de capital (principalmente dos fundos de pensão);
- c. A tendência da redução das taxas de juros no mercado interno, que deverá forçar os investidores a buscar ativos mais rentáveis para suas disponibilidades;
- d. A excelente saúde financeira do Estado do Espírito Santo (acionista majoritário do banco) que reduz o nível de risco;
- e. Os bons resultados do crescimento econômico do Estado nos últimos anos, acima da média nacional, assim como suas boas previsões futuras, cujos reflexos podem ser aproveitados para a sustentação do crescimento dos negócios do Banco; e
- f. A invejável posição de rentabilidade do Banestes, que foi classificada em 2006 como a sexta empresa mais rentável do país, entre todas aquelas negociadas na BOVESPA.

3. A estrutura da proposta de capitalização a ser definida deve tomar como premissa básica a capitalização de um volume de recurso mínimo necessário para garantir o crescimento de sua carteira comercial com redução de custo do funding, e conseqüente aumento da receita da intermediação financeira do Banco.

4. A ampliação da quantidade de ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo, permitirá ainda o aumento da liquidez das ações do Banestes no mercado.

5. A realização da operação ora descrita está sujeita à análise prévia e aprovação da CVM e à aprovação pelo Banco Central do Brasil.

6. Informações relevantes posteriores serão objeto de publicação de 'Fato Relevante' nos termos da legislação vigente, respeitado o sigilo previsto em lei."

13. Conforme requerido pela SEP, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI analisou a repercussão da eventual oferta de ações nos preços e volumes negociados, tendo concluído pelo impacto sobre os negócios em bolsa, de forma indireta. De acordo com a análise da SMI, **"a repercussão do anúncio da eventual oferta foi forte, as ações fecharam o dia 10.07.07 em queda de 21,61%. No entanto, como visto, tal impacto não se deu diretamente pelo significado em si da possível oferta de ações. Na verdade, o que gerou a forte queda foi a percepção indireta de que se o Banco pretende se capitalizar via mercado de capitais, dificilmente estaria em vias de ser incorporado pelo Banco do Brasil, conforme rumores de mercado que vinham comandando a movimentação do papel."** (parágrafo 18 do Termo de Acusação)

14. Segundo relatado pela SEP, as ações de emissão do Banestes (BEES3) participavam com 0,025% do IBRX-100, sendo sua dispersão acionária baixa, representando 7,86% do capital votante e total do Banco, conforme o quadro a seguir: (parágrafos 3º e 19, alínea "k", do Termo de Acusação)

Acionistas	Ordinárias		Preferenciais		% de Ações Total
	Quantidade	%	Quantidade	%	
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	1.395.850	92,14	0	0,00	92,14
AÇÕES EM TESOURARIA	0	0,00	0	0,00	0,00
OUTROS	119.034	7,86	0	0,00	7,86
TOTAL	1.514.884	100,00	0	0,00	100,00

Fonte: Formulário IAN/2006

15. Frente aos indícios de descumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 358/02 e da Lei nº 6.404/76, a SEP solicitou a manifestação prévia de todos os envolvidos, nos moldes da legislação afeta à matéria. (parágrafo 21 a 30 do Termo de Acusação)

16. Diante de todo o apurado, a SEP depreendeu que as informações sobre a constituição de uma comissão para avaliar a possibilidade de realização de oferta pública de ações preferenciais de emissão do Banestes, veiculadas em 09.07.07 no site do Governo do Estado do Espírito Santo, poderiam influenciar: (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão do Banestes (como de fato ocorreu, ainda que de forma indireta, segundo análise da SMI); (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses valores mobiliários; ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pelo Banco ou a eles referenciados.

17. Vale dizer, a área técnica entendeu tratar-se de inequívoco Fato Relevante, nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 358/02, não divulgado imediatamente ao mercado, sendo certo que tal informação havia escapado ao controle da Administração, uma vez que foi divulgada no site do Governo do Estado do Espírito Santo em 09.07.07. (parágrafos 33, 34 e 41 do Termo de Acusação)

18. No que tange à atuação do DRI do Banco, Sr. **Ranieri Feres Doellinger**, a SEP concluiu pela caracterização do descumprimento do disposto no art 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 3º da Instrução CVM nº 358/02(1), por não ter divulgado, imediatamente após a realização da RCA de 09.07.07, fato relevante informando a constituição de comissão para avaliar a viabilidade da realização de oferta de ações preferenciais pelo Banestes. Nesse tocante, observou a área técnica que o Fato Relevante dando conta de cientificar o mercado das informações contidas nas notícias e entrevista divulgadas em 09, 10, e 12.07.07 só foi publicado em 18.07.07, 9 (nove) dias após a divulgação da primeira notícia, e em atendimento à determinação da CVM. (parágrafo 35 a 37 do Termo de Acusação)

19. A respeito do Sr. **Roberto da Cunha Penedo**, Diretor Presidente do Banestes, a SEP inferiu que, além de não ter divulgado, diretamente ou através do DRI, imediatamente o fato relevante a partir do momento em que a informação escapou ao controle da Administração, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02(2), ainda forneceu as informações à Agência Estado Broadcast, em 10.07.07. (parágrafo 38 a 43 do Termo de Acusação)

20. Finalmente, com relação ao Sr. **José Teófilo Oliveira**, Presidente do Conselho de Administração, a SEP concluiu que infringiu o disposto no §1º do art. 155 da Lei nº 6404/76, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/02(3), por não ter guardado sigilo das informações divulgadas na notícia veiculada pelo site do Governo do Estado do Espírito Santo em 09.07.07, até sua divulgação ao mercado em 18.07.07, nos termos do art. 3º dessa Instrução.

21. Diante disso, a SEP ofereceu Termo de Acusação, propondo as seguintes responsabilizações: (parágrafo 47 Termo de Acusação)

- a. **Ranieri Feres Doellinger**, na qualidade de DRI do Banestes, **pela infração ao art 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 3º da Instrução CVM nº 358/02**, por não ter divulgado fato relevante, imediatamente após a realização da RCA de 09.07.07, informando a constituição de comissão para avaliar a viabilidade da realização de oferta de ações preferenciais pelo Banestes, considerada infração grave pelo art. 18 da mesma Instrução, para os fins previstos no §3º do art. 11 da Lei nº 6385/76;
- b. **Roberto da Cunha Penedo**, na qualidade de Diretor Presidente do Banestes, **pela infração ao parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02**, por não ter divulgado, diretamente ou através do DRI, imediatamente fato relevante informando a constituição de comissão para avaliar a viabilidade da realização de oferta de ações preferenciais pelo Banestes, tendo em vista que a informação escapou ao controle da administração, por meio da notícia divulgada no *site* do Governo de Estado do Espírito Santo em 09.07.07; e
- c. **José Teófilo Oliveira**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do Banestes, **pela infração ao §1º do art. 155 da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 8º da Instrução CVM nº 358/02**, por não guardar sigilo das informações divulgadas na notícia veiculada pelo *site* do Governo do Estado do Espírito Santo, em 09.07.07, até sua divulgação ao mercado em 18.07.07, nos termos do art. 3º dessa Instrução, considerada infração grave pelo art. 18 da mesma Instrução, para os fins previstos no §3º do art. 11 da Lei nº 6385/76.

22. Por oportuno, vale destacar que, em 28.11.07, foi protocolado nesta CVM pedido de registro da oferta pública de distribuição primária e secundária de ações preferenciais de emissão do Banco(4), a qual foi objeto de divulgação por meio de Fato Relevante na mesma data (Processo CVM nº 2007/14192). Entretanto, em decorrência das condições instáveis verificadas nos mercados financeiros e de capitais de todo o mundo, o Banco e seu acionista controlador, Estado do Espírito Santo, desistiram do prosseguimento do pedido de registro da oferta, que teve seu indeferimento formalizado em 19.05.08. Não obstante a desistência da oferta, o Banco procedeu ao grupamento de ações e posterior conversão facultativa de ações ordinárias em preferenciais, os quais foram aprovados pelo BACEN, tendo a CVM concedido o registro de negociação das ações preferenciais em 21.05.08 (código BEES4) (vide prospecto disponível no site desta Autarquia).

23. Devidamente intimados, o acusados protocolaram tempestivamente suas razões de defesa (às fls. 263/287), ocasião em que manifestaram interesse em celebrar Termo de Compromisso, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01.

24. Em sua primeira proposta (às fls. 288/295), os acusados inicialmente destacam a inexistência de prejuízo ao mercado ou a investidores, bem como que a prática inquinada como irregular já se teria exaurido no tempo, tendo a determinação da CVM sido atendida integral e prontamente por meio da publicação do Fato Relevante de 18.07.07. Adicionalmente, **os acusados comprometeram-se a:** a) fazer publicar em veículos de comunicação declaração nos moldes da divulgada pelo Sr. Cláudio Salvador Lembo no âmbito do Termo de Compromisso celebrado no PAS RJ2007/11305; b) enviar uma cópia da declaração aos Presidentes dos Conselhos de Administração de todas as empresas de economia mista que tivessem suas ações negociadas em bolsa de valores, solicitando que fosse transmitida aos demais administradores; e c) atenderem a todos os órgãos de imprensa e veículos de comunicação que porventura os procurassem para obter esclarecimentos a respeito da declaração.

25. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM manifestou-se acerca da legalidade da proposta apresentada, tendo opinado, sem adentrar em sua valoração, pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do pleito. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 750/08 e Despachos, às fls. 298/303)

26. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 28.01.09, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, esclarecendo inicialmente que o precedente no qual a primeira proposta se baseava (PAS CVM nº RJ2007/11305) apresentava particularidades que o diferiam substancialmente do caso concreto. Destacou-se que, em tal precedente, foi considerado o caráter sócio-educativo de declaração prestada por agente político, na qualidade de representante do acionista controlador estatal, como medida capaz de nortear a atuação dos participantes do mercado de valores mobiliários. Por sua vez, o caso concreto traria a lume os deveres e responsabilidades de agentes diretamente ligados à administração da companhia, cujas declarações não aparentavam ser suficientes a desincentivar a prática de condutas assemelhadas. Nessa linha, o Comitê sugeriu a propositura de obrigação pecuniária em favor da CVM da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por proponente, citando precedente que mais se assemelharia ao caso concreto. (Comunicado de negociação às fls. 304/305)

27. Após reunião de negociação junto ao Comitê, ocorrida em 03.03.09, os acusados encaminharam em 31.03.09 nova proposta, consistente na obrigação pecuniária em favor da CVM no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cabendo a cada um o pagamento da quantia de R\$ 66.667,00 (sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais). No entender dos proponentes, os fatos e circunstâncias do caso justificariam o pagamento de quantia inferior ao padrão adotado pela CVM e sugerida pelo Comitê, considerando ainda a desproporcionalidade em relação ao nível salarial dos proponentes, que não estaria de acordo com os padrões de mercado para posições semelhantes em empresas privadas (fls. 314/325).

28. Em 05.05.09, o Colegiado da CVM decidiu rejeitar a proposta dos Srs. **José Teófilo Oliveira, Roberto da Cunha Penedo e Ranieri Feres Doellinger**, pelos argumentos expostos no parecer do Comitê de Termo de Compromisso (extrato da ata da reunião às fls. 344/345).

29. Em seu parecer, o Comitê sugeriu a rejeição da proposta, por inferir que o valor ofertado por proponente mostrava-se muito aquém do montante tido como adequado a casos dessa natureza, considerando os precedentes mais recentes com características essenciais similares às constantes do caso concreto, em linha com orientação do Colegiado quanto ao desestímulo da prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida. Quanto às alegações trazidas aos autos pelos proponentes, o Comitê reafirmou a dificuldade em lhes conceder tratamento diferenciado em razão de seu nível salarial ou de sua condição de administradores de instituição financeira de caráter público, à medida que não lhe caberia adentrar nas sutilezas de cada acusado, sendo sua análise pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso. Esclareceu-se que ao Comitê cumpre observar os estritos limites de sua competência, tal qual a impossibilidade de se esmiuçar as particularidades de condutas enquadradas no mesmo tipo legal sem analisar o mérito e argumentos próprios de defesa e, com isso, convolar o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. (Parecer de 14.04.09, às fls. 326/342)

30. Em 23.06.09, os proponentes protocolaram nova proposta de Termo de Compromisso, na qual se comprometem a pagar à CVM a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividida igualmente entre os proponentes, de forma que cada um deles fará um pagamento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). No entender dos proponentes, o novo valor proposto guarda relação de proporcionalidade com os fatos a eles imputados (fls. 349/356).

FUNDAMENTOS

31. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

32. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

33. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

34. No caso em tela, verifica-se que, frente aos precedentes mais recentes com características essenciais similares às constantes do caso concreto, os proponentes apresentaram nova proposta em que se comprometem ao pagamento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada um, quantia essa tida como mais adequada ao instituto do Termo de Compromisso no escopo de nortear a conduta dos participantes do mercado de valores mobiliários, em especial dos administradores de companhias abertas quanto à obediência às regras que regem suas condutas, notadamente aquelas dispostas na Instrução CVM nº 358/02.

35. Deste modo, o Comitê conclui que a aceitação da nova proposta apresentada afigura-se conveniente e oportuna, cumprindo sugerir apenas a fixação do prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da contribuição pecuniária à CVM, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD para o atesto de seu cumprimento.

CONCLUSÃO

36. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Ranieri Feres Doellinger, Roberto da Cunha Penedo e José Teófilo Oliveira**.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Processos Sancionadores

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Mário Luiz Lemos

Antônio Carlos de Santana

Superintendente de Fiscalização Externa

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[\(1\)](#) Lei nº 6.404/76:

"Art. 157

§4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia."

Instrução CVM nº 358/02:

"Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação."

[\(2\)](#) "Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados."

[\(3\)](#) Lei nº 6.404/76:

"Art. 155

§1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários."

Instrução CVM nº 358/02:

"Art. 8º Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento."

(4)A oferta primária dar-se-ia mediante a emissão de novas ações preferenciais pelo Banestes e a conseqüente verificação de aumento de seu capital social; a oferta secundária dar-se-ia através da alienação, pelo acionista controlador Estado do Espírito Santo, de uma parcela minoritária de ações preferenciais de sua titularidade, decorrentes de conversão de ações ordinárias.